



PARECER JURÍDICO Nº 601/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 63/2021 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ A CAMPANHA “AGOSTO LILÁS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 63 de 2021](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores Luiz Martins Júnior (CIDADANIA) e Izabel Correia Marcondes (PL), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 09 de julho de 2021, sob protocolo n. 725/2021.

No dia 12 de julho de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereador, por se tratar de matéria que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores Luiz Martins Júnior (CIDADANIA) e Izabel Correia Marcondes (PL), o presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Itapoá a campanha “Agosto Lilás” e dá outras providências.

A exposição de motivos do Projeto de Lei em análise dispõe:

[...] A presente proposta visa à instituição de uma campanha de combate à violência doméstica, estabelecendo o mês de agosto para alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha como ferramenta de prevenção, combate e punição dos atos de violência doméstica. O programa poderá conter ações relacionadas à não violência, à equidade de gênero e à conquista de direitos da mulher, com engajamento das escolas, da Câmara de Vereadores por meio da Procuradoria Especial da Mulher, bem como com outros poderes e órgãos instituídos no município. Terão importância para o alcance dos objetivos a realização de palestras, debates, encontros e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha durante o mês de agosto. É preciso ampliar os mecanismos de combate à violência, para tanto é preciso abordar a violência dentro do espectro físico, psicológico, moral, sexual e/ou patrimonial, nos ambientes familiares, acadêmicos, laborais e sociais, bem como divulgar os canais para escuta, acolhida e registro de denúncias de violência contra a mulher. Além de todos os movimentos mencionados na presente proposta, é imprescindível que as autoridades municipais realizem visitas com vistas a apoiar instituições que atuam na garantia dos direitos da mulher. Além do exposto, o poder público ficará autorizado a firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe visando à plena execução das atividades da campanha em benefício das vítimas de violência doméstica. A causa é justa e requer nosso apoio, assim, solicitamos aos Nobres Pares que apreciem e aproveem a presente proposta de Lei Ordinária. [...]

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro em face de se tratar de projeto de lei de cunho autorizativo.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), uma vez que não impõe proibições de ordem civil, penal e eleitoral, e, por essa razão, não é possível concluir que tratou de matérias que são reservadas à competência normativa federal

disposta no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

Por fim, em análise da Lei Municipal no 837/2019, que institui o calendário de eventos do Município Maria Catarinense, destaca-se as seguintes disposições:

Art. 2º O Calendário Maria Catarinense será composto por 4 (quatro) eixos de eventos, sendo eles:

[...]

III - eventos tradicionais realizados pelo Poder Público;

IV - eventos organizados por entidades ou pela iniciativa privada.

Art. 3º

[...]

§3º Considera-se evento toda a atividade onde uma determinada organização interage com públicos diversos ou específicos, com o objetivo de divulgar, capacitar, educar, promover ou integrar.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal organizará e publicará, em cada ano, o calendário de eventos do qual constarão todos os eventos culturais, esportivos, artísticos, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles tradicionalmente realizados no município.

[...]

Art. 8º O calendário de eventos do município de Itapoá será feito até o dia 30 de novembro do ano corrente para os eventos que acontecerão do dia 01 de janeiro até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo incentivada pelo Poder Executivo Municipal a participação da sociedade civil na organização, programação e execução das ações.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 63/2021 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 12 de julho de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>